



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 908-77.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9.970
(07.04.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 908-77.2012.6.02.0000, CLASSE 25.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011.
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDB. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS NOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. FALHA, QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS APROVADAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.
2. Não há como desaprovar as contas do partido pelas supostas inconsistências apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, sobretudo porque o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 sequer faz menção da necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 908-77.2012.6.02.0000, Classe.25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 07 dias do mês de abril do ano de 2014.

Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente, em exercício

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator*

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 908-77.2012.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 1033).

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 1038.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido prestou esclarecimentos e apresentou documentos (fls. 1046/1132, 1143/1150, 1161/1195, 1209/1216 e 1233/1234), a fim de sanar todas as irregularidades apontadas.

Em parecer conclusivo (fls. 1236/1236v), a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, pois entendeu que, mesmo com os esclarecimentos e documentos apresentados pelo partido, subsistiram inconsistências quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário nos Programas de Promoção e Difusão da Participação Política Feminina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 908-77.2012.6.02.0000, Classe 25

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas do Diretório Regional do PSDB em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'S. Silva', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 908-77.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, devo registrar que a falha apontada pela COCIN, quanto à existência de contradição no tocante aos esclarecimentos sobre o emprego de recursos oriundos do Fundo Partidário nos Programas de Promoção e Difusão da Participação Política Feminina, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas do PSDB, pois o art. 44, incisos I a V e § 1º, da Lei nº 9.096/95, assim dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo. (Grifei).

Com efeito, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a lei exige que, na prestação de contas, sejam discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I (manutenção das sedes e serviços do partido) e IV (criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 908-77.2012.6.02.0000/ Classe 25

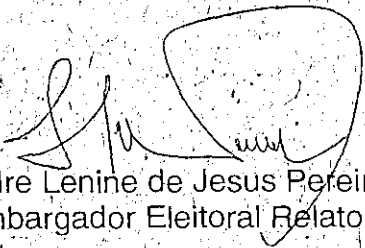
Dessa forma, não há como desaprovár as contas do partido pela irregularidade ora em análise, sobretudo porque o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 sequer faz menção da necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Conforme muito bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral "Curial ressaltar que a lei não exige que os Partidos acostem documentação que comprove o emprego dos recursos públicos nos moldes do art. 44. O que se exige das agremiações é que detalhem em sua contabilidade anual as despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo. Como se vê, o inciso V sequer foi expressamente contemplado pelo legislador ao regulamentar de que modo a observância ao art. 44 seria fiscalizada no bojo da prestação de contas. Impossível, portanto, exigir do órgão partidário, além do que prevê a legislação eleitoral." (fl. 1241).

Portanto, conclui-se que a presente prestação de contas não apresenta qualquer falha que comprometa a sua regularidade, sendo totalmente possível a verificação da real movimentação financeira realizada pelo partido político no exercício de 2011.

Assim sendo, de fácil percepção, que, diante da única falha apontada no presente feito e com base no art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004, as contas devem ser aprovadas, **razão pela qual voto pela sua aprovação.**

É como voto.


Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 908-77.2012.6.02.0000

Prot. 9.357/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/04/2014 (SESSÃO Nº 27/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
ADVOGADO : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do eminente Relator. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. (Acórdão nº 9.970, de 07.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Des. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários